

85/10/28

Comissão de Assuntos Políticos e Administrativos

Relatório e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regi onal - Aplicação territorial do Decreto Lei nº. 274/82, de 14 de Julho

A Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos reunida na sede da Assembleia Regional no dia 24 de Outubro de 1983, emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre a proposta em epígrafe, respeitante a trasladação, remoção, enterramento, inumação, cremação e incineração de restos mortais de pessoas falecidas.

I - Enquadramento Jurídico

A proposta enquadra-se na alínea a) do artigo 229º. da Constituição da Républica Portuguesa bem como na alínea e) do nº. 1 do artigo 26º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Constitui matéria de interesse especifico para a Região de acordo com o preceituado na alínea m) do artigo 27º. do Estatuto Político-Administrativo e no artigo 39 do próprio Decreto Lei nº. 274/82 de 14 de Julho, onde se referia que o diploma poderia ser tor nado extensivo às regiões autónomas, mediante decreto legislativo regional.

II - Análise na generalidade

As normas existentes sobre a trasladação, remoção, enterramento, inumação, cremação e incineração de restos mortais de pessoas falecidas constavam de vários diplomas muitos dos quais criados há dezenas de anos.

.../...

.../...

ASSEMBLEIA REGIONAL

-2-

Nesta dispersão de legislação e outros normativos que tra tavam os problemas parcelarmente tornava-se dificil actuar. Foi essencialmente esta situação que esteve na base da publicação do Decre to Lei nº. 274/82, que o Governo Regional agora propõe que seja aplicado no território dos Açores.

Acresce que, neste âmbito, a Região apenas legislou sobre a trasladação de cadáveres - Decreto Regional nº. 15/81/A, de 14 de Julho - e, aliás, apenas em aspectos muito específicos, concretamen te o da competência para a concessão de licenças e a dispensa de au torização para a trasladação de cadáveres de individuos falecidos há menos de quarenta e oito horas.

Assim sendo, é-se de parecer que há uma vantagem evidente na aplicação deste diploma também nos Açores, não só pela comodidade que representa para quem tem de buscar, interpretar e aplicar a lei, mas também porque se é de parecer que o diploma trata de uma forma global, ordenada e com correcção toda a problemática desta matéria.

Também se é de opinião que a sua aplicação não deveria ser pura e simples, mas com a ressalva de algumas questões motivadas pela especificidade regional, o que se procura comtemplar nas propostas que se sugerem, na especialidade.

3 - Análise na especialidade

Assim, sugerem-se as seguintes alterações:

3.1. Artº. 1º. - "O Decreto Lei nº. 274/82 de 14 de Julho, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, nos termos dos artigos seguintes".

Trata-se, fundamentalmente, de alteração de redacção.

3.2. Artº. 2º. - "Nas ilhas onde não haja viatura exclusivamente destinada ao transporte féretros humanos, a trasladação será efectuada em viatura não usada habitualmente no transporte de pas sageiros ou de géneros alimentícios e em conformidade com as intruções dadas, caso a caso, pela autoridade sanitária".

.../...

.../... ASSEMBLEIA REGIONAL

-3-

Esta é uma disposição inteiramente nova que é resultante do facto de em algumas ilhas da Região não existirem viaturas destinadas exclusivamente ao transporte féretros humanos.

A Comissão entende, porém, que se devam acautelar alguns princípios que salvaguardem a saúde pública e daí as regras que se sugerem na última parte do artigo.

3.3 Artº. 3º. - "Na Região Autónoma dos Açores a portaria a que se refere a alinea b) do número 2 do artigo 17º. é da competência do Secretário Regional da Administração Pública e o des pacho conjunto previsto no artigo 18º. é da competência dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais".

O preceito tal como se encontrava concebido na proposta (artº. 2º) parece-nos que poderia vir a suscitar dúvidas, tanto mais que se nos afigura que determinadas competências, pela sua natureza, não devem ser transferidas para a Região, como nomeadamente aquele a que se refere o número 3 do artigo 2º.

Pareceu mais conveniente explicitar com clareza as competências que devem ser atribuidas a membros do Governo Regional.

3.4 Artº. 4º. "Na Ilha do Corvo compete ao Presidente da Câmara Municipal exercer as funções atribuidas à autoridade policial".

A sugestão para a introdução deste novo artigo surge pela constatação de que na Ilha do Corvo na existe posto policial e o que lhe fica mais próximo - o de Santa Cruz das Flores - não tem jurís-dição sobre o Corvo.

Ao longo de todo o diploma são atribuidas diversas competências à autoridade policial e sem o exercício das quais o mesmo se não poderá aplicar, razão pela qual se sugere que a competência deva ser atribuida ao Presidente da Câmara Municipal que se nos afigura ser quem melhor as poderá exercer.

3.5 Artº. 5º.B "É revogado o Decreto Regional 15/81/A, de 14 de Julho".

Não obstante o Decreto Regional ficar tacitamente revogado, mesmo que o não fosse expressamente, parece conveniente fazê-lo, para evitar quaisquer dúvidas.

.. / ...

ASSEMBLEIA REGIONAL

.../...

-4-

3.6 Artº. 6º "Este diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação".

Não há qualquer razão que justifique que um diploma da na tureza do presente entre em vigor na data da sua publicação, o que no aspecto prático seria quase impossivel.

Ele contém preceitos novos e atribui competências a diversas entidades a quem deve ser consedido o tempo indispensável para que o possa estudar e adequar os próprios serviços a novas formas de proceder.

Horta, 27 de Outubro de 1983

Ass:	
	Renato Moura
Aprovado por unanimidade,	em 28.10.83.
	O Presidente.

Melo Alves

O Relator,

Ass: